



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

PARECER Nº 2840/2020 CRM-PR

ASSUNTO: EXAMES DE ULTRASSOM – SOLICITAÇÃO DE EXAMES

PARECERISTA: CONS.º LUTERO MARQUES DE OLIVEIRA

EMENTA: Exames de ultrassom, solicitação de exames.

CONSULTA

Em e-mail encaminhado a este Conselho Regional de Medicina, o Dr. XX formula consulta com o seguinte teor:

“Sou médico radiologista e responsável técnico pela Precisão Diagnóstico por Imagem. Temos notado que alguns colegas que trabalham na região metropolitana fazem ultrassonografia sem pedido de outro médico e isso é hábito em alguns serviços. Não fazemos isso, mas temos tido problemas até mesmo com pacientes por isso. Portanto, gostaria de um esclarecimento do CRM a esse respeito. A seguir minhas dúvidas: 1) É permitido fazer uma ultrassonografia sem pedido de outro médico? 2) O médico ultrassonografista não poderia ser o responsável pela elaboração desse pedido, ou seja, ser ao mesmo tempo solicitante e executante? 3) Os pedidos de exames devem ficar arquivados na clínica?”

FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Vejam os que determinam a legislação brasileira e o Código de Ética Médica:

Lei n.º 3.268/57, que regulamentou a profissão médica:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Lei n.º 12.842/2013, que regulamentou o ato médico:



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

Art. 2º O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza.

Parágrafo único. O médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para:

II - a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças.

Art. 4º São atividades privativas do médico:

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas.

Código de Ética Médica, Resolução CFM n.º 2.217/2018:

Capítulo II

Direitos dos médicos

É direito do médico:

II - Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente.

Capítulo III

Responsabilidade Profissional

É vedado ao médico:

Art. 2º Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivas da profissão médica.

Art. 3º Deixar de assumir responsabilidade sobre procedimento médico que indicou ou do qual participou, mesmo quando vários médicos tenham assistido o paciente.

Art. 4º Deixar de assumir a responsabilidade de qualquer ato profissional que tenha praticado ou indicado, ainda que solicitado ou consentido pelo paciente ou por seu representante legal.

Art. 10. Acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a medicina ou com profissionais ou instituições médicas nas quais se pratiquem atos ilícitos.

Capítulo V

Relação com pacientes e familiares

É vedado ao médico:

Art. 37. Prescrever tratamento e outros procedimentos sem exame direto do paciente, salvo em casos de urgência ou emergência e impossibilidade comprovada de realizá-lo, devendo, nesse caso, fazê-lo imediatamente depois de cessado o impedimento, assim como consultar, diagnosticar ou prescrever por qualquer meio de comunicação de massa.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

§ 1º O atendimento médico a distância, nos moldes da telemedicina ou de outro método, dar-se-á sob regulamentação do Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM n.º 1.643/2002).

§ 2º Ao utilizar mídias sociais e instrumentos correlatos, o médico deve respeitar as normas elaboradas pelo Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM n.º 1.643/2002).

Capítulo VII

Relação entre médicos

É vedado ao médico:

Art. 53 Deixar de encaminhar o paciente que lhe foi enviado para procedimento especializado de volta ao médico assistente e, na ocasião, fornecer-lhe as devidas informações sobre o ocorrido no período em que por ele se responsabilizou.

Capítulo X

Documentos médicos

É vedado ao médico:

Art. 87 Deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente.

§ 1º O prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.

§ 2º O prontuário estará sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente.

ANÁLISE

Primeira pergunta: 1) *É permitido fazer uma ultrassonografia sem pedido de outro médico?*

Resposta: O exame médico de ultrassom, como qualquer outro exame médico de diagnóstico por imagem, é um exame complementar de um exame clínico, portanto parte integrante do diagnóstico médico ou odontológico dentro da área que regula a atividade profissional do dentista. Portanto, o exame de ultrassom visa complementar um diagnóstico o qual é atividade privativa do médico, e esse deve ser solicitado por médico ou dentista. Ao realizar um exame de ultrassom solicitado por não médico, o médico estará delegando a esse uma atividade privativa do médico, que é o diagnóstico, cometendo assim possível infração aos artigos 2º, parágrafo único, inciso II, e 4º, incisos X e XIII, da Lei n.º 12.842/2013, como também aos artigos 2º, 10 e 53 do Código de Ética Médica.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

Segunda pergunta: 2) *O médico ultrassonografista não poderia ser o responsável pela elaboração desse pedido, ou seja, ser ao mesmo tempo solicitante e executante?*

Resposta: Segundo a Lei n.º 3268/1957, o médico pode atuar em qualquer ramo ou especialidade da medicina, e o Código de Ética Médica, capítulo II, Direito dos Médicos, inciso II, o médico tem o direito de indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas, logo não há nenhum impedimento legal ou ético profissional para o médico ultrassonografista solicitar um exame de ultrassom e ele mesmo realizá-lo; no entanto, deve observar o que determina o art. 37 do Código de Ética Médica, que veda ao médico prescrever qualquer procedimento médico sem exame direto do paciente, salvo em casos de urgência e emergência ou de atendimento médico a distância por meio da telemedicina, e dessa maneira deve o médico solicitante abrir um prontuário do paciente conforme determina o art. 87 do Código de Ética Médica, no qual deverá estar registrado sua história clínica, sinais clínicos e sintomas, a solicitação do exame, orientações fornecidas ao paciente, e observar a guarda desse prontuário, segundo o que determina o Código de Ética Médica em seu art. 87, em seus parágrafos 1º e 2º, pois, caso contrário, será o responsável único por esse paciente, segundo os artigos 3º e 4º do Código de Ética Médica.

Terceira pergunta: 3) *Os pedidos de exames devem ficar arquivados na clínica?*

Resposta: Não há nenhuma Norma CFM com relação à obrigatoriedade de arquivamento de solicitação de exames médicos complementares.

CONCLUSÃO

A solicitação de um exame de diagnóstico médico por imagem é um ato privativo do médico, pois visa complementar um diagnóstico médico, e a recusa de médicos e clínicas para não realizarem exames de imagem solicitados por não médicos está amparada pelo ordenamento jurídico e Código de Ética Médica. Sua realização e respectivo laudo em caso de solicitação por não médico é considerada infração ética pelos Conselhos Regionais de Medicina, passível de possível punição pelo médico que realizou o exame, como também do médico responsável pelo serviço onde foi realizado. No caso de um médico solicitar um exame de ultrassom e ele mesmo realizá-lo, deve ser observado o que determinam os artigos 37 e 87 do Código de Ética Médica, para não incorrer também em possível infração ética.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

É o parecer, s.m.j.

Curitiba, 09 de novembro de 2020.

Cons.º Lutero Marques de Oliveira

Parecerista

Aprovado e Homologado na Sessão Plenária nº 5353, de 09/11/2020.